



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2226 Pag.8

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora



JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
03 de fevereiro de 2020.



MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.**

14- **Processo TCE - AM nº 16289/2019.**

**Apenso:** 11777/2019 e 12528/2019

15- **Assunto:** Recurso Reconsideração

16- **Recorrente:** Amazonino Armando Mendes

17- **Advogado:** Arthur Cesar Zahluth Lins – OAB/AM 5.238

18- **Unidade Técnica:** COMGOV

19- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7980/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

20- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Recurso. Reconsideração.

*Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação. Arquivamento.*

21- **ACÓRDÃO Nº 1261/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2226 Pag.9

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Amazonino Armando Mendes**, ex-Governador do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

**8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. Amazonino Armando Mendes**, reformando o **Parecer Prévio nº 40/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11777/2019 (apenso), o qual passará a ter a seguinte redação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 40, I, da Constituição Estadual; arts.1º, inciso I, e 28 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, I, e 214, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**CONSIDERANDO** que a competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** que o trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, se pautaram, principalmente, na análise de Gestão Fiscal, a saber: os Relatórios de Execução Orçamentária, a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

**CONSIDERANDO** que, apesar do aumento da inscrição da dívida ativa em relação ao exercício de 2017, em torno de 31%, houve adoção de providências por parte do gestor para recuperação de tais créditos durante o exercício de 2018 no percentual de 0,38% do total de 6 (seis) bilhões de créditos, visando atender ao disposto no art. 1º, inciso § 1º e art. 13 da Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos gastos com pessoal no exercício de 2018 ter alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial (46,55%), fora observado o limite de 60% estabelecido no art. 19, II, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive com percentual menor se comparado com o exercício de 2017, cujo gasto com pessoal atingiu 56,01% da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** a adoção de providências, ainda no exercício de 2018, quanto à devolução dos recursos utilizados do FUNDEB para pagamentos de despesas de exercícios anteriores, e o efetivo remanejamento dos valores no exercício de 2019, visando dar cumprimento ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que o não atendimento às recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte, relativas às Contas do Governo, do exercício de 2017, objeto do Processo nº 11522/2018, ocorrera em virtude da ausência de tempo hábil para implementação das medidas necessárias à regularização da gestão, uma





Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2226 Pag.10

vez que a referida peça técnica fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM em 27/12/2018, época em que o gestor encontrava-se na eminência do término do seu mandato eletivo;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência prevista no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002, bem como nos termos do inciso I, do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002:

**Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a Aprovação das Contas do Sr. Amazonino Armando Mendes** no Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2018, **mantendo as ressalvas e recomendações** expedidas no Parecer Prévio nº 40/2019 – TCE – Tribunal, as quais deverão ser observadas e cumpridas de forma contínua pela atual gestão do Governo do Amazonas, de modo que as medidas pendentes de cumprimento sejam devidamente implementadas; e as que já foram adotadas, permaneçam sendo executadas e aprimoradas.

**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do *decisum* o Sr. Amazonino Armando Mendes, por intermédio de seu patrono, Dr. Arthur Cesar Zahluth Lins – OAB/AM nº 5.238, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão;

**8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação.

*Vencidos os conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votaram pelo não conhecimento do Recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio recorrido.*

22- **Ata:** 42ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

23- **Data da Sessão:** 11 de Dezembro de 2019

24- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

24.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

25- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
03 de fevereiro de 2020.

